



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 340/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, que introduziu alterações no Código de Processo Penal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 341/74:

Inclui, no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, a praia de Cortegaça na área da Capitania do Porto do Douro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suécia depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre relações consulares.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao recurso n.º 34 018 para o tribunal pleno, no qual é recorrente o Ministério Público.

2.º A referência feita a «processos correcionais» considera-se feita a processos de polícia correcional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal.

3.º Consideram-se eliminadas as referências feitas à Guarda Nacional Republicana.

4.º Na redacção do § único do artigo 293.º do Código referido é eliminado o n.º 3.º

5.º O § 2.º do artigo 316.º do mesmo Código passa a ter a seguinte redacção:

Art. 316.º
§ 1.º
§ 2.º Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Luanda e Lourenço Marques e aos juizes de direito nas outras comarcas.	
§ 3.º

6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho próximo.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 18 de Maio de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 340/74

de 25 de Maio

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, que introduziu alterações no Código de Processo Penal.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 341/74

de 25 de Maio

Considerando a conveniência de melhorar as condições de segurança dos banhistas na praia de Cortegaça, da área de jurisdição da Capitania do Porto do Douro, torna-se necessário que esta seja incluída na relação constante do mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, para que fique sujeita ao regime estabelecido no Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com a redacção

que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada, que, no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, seja incluída na área da Capitania do Porto do Douro a praia de Cortegaça.

Ministério da Marinha, 17 de Maio de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Suécia depositou, em 19 de Março de 1974, o seu instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre relações consulares, adoptado em 24 de Abril de 1963, com a seguinte reserva:

Com respeito ao parágrafo 1 dos artigos 35.º e 58.º, a Suécia não concede aos postos consulares dirigidos por um funcionário consular honorário o direito de utilizar os correios diplomáticos ou consulares e a mala diplomática ou consular; não concede igualmente aos governos, missões diplomáticas e outros postos consulares o direito de utilizar estes meios para comunicação com os postos consulares dirigidos por um funcionário consular honorário, com excepção dos casos particulares em que a Suécia o possa ter consentido.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 15 de Maio de 1974. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 018

Autos de recurso para o tribunal pleno vindos da Relação de Lourenço Marques, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Casimiro.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lourenço Marques interpôs recurso, nos termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, invocando oposição entre o Acórdão de 13 de Fevereiro de 1973 e o Acórdão de 17 de Dezembro de 1971, ambos daquela Relação, alegando:

Neste último decidiu-se não se tomar conhecimento do recurso, porquanto tendo o Ministério Público recorrido em obediência a ordem genérica do seu superior hierárquico, expresso em circular, não estava dispensado de apresentar as razões da sua discordância em relação ao decidido, conforme precei-

tua o artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o primeiro, também proferido em processo de polícia correccional, entendeu que nos recursos interpostos por ordem do superior hierárquico não é necessário manifestar discordância com a decisão recorrida e que o ónus de alegar referido naquela disposição do Código de Processo Civil fica preenchido com uma simples alegação, ainda que nela se mostre concordância com a decisão recorrida, o que conduziu ao conhecimento do recurso.

Quer da primeira decisão, quer da segunda, não era admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Na primeira hipótese, por não se ter tomado conhecimento do objecto do recurso, não sendo, por isso, a decisão condenatória, e, no último, por se tratar de decisão absolutória, isto de acordo com o disposto no artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Verifica-se, pois, haver oposição entre os referidos acórdãos, que foram proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, ou seja, se o disposto no artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público por imposição genérica ou específica do superior hierárquico ou se basta alegação manifestando concordância com a decisão recorrida, pedindo-se a sua confirmação, se assim o entender o recorrente, não estando a hipótese também compreendida no n.º 5 do referido artigo, que apenas se refere aos recursos interpostos por imperativo legal.

Proferido o acórdão de fl. 22 pela secção, nos termos do disposto no artigo 766.º do Código de Processo Civil, decidiu-se ali existir a invocada oposição e estarem preenchidos todos os requisitos para que o tribunal pleno se pronuncie sobre a questão suscitada.

Tal decisão, porém, não vincula o tribunal pleno, conforme se dispõe no n.º 3 do referido artigo 766.º, que deve, em primeiro lugar, pronunciar-se pela existência de oposição.

Esta, como ali se decidiu, não sofre dúvida, como se vê dos mencionados acórdãos e do que ficou transcrito.

Na verdade, enquanto o Acórdão de 17 de Dezembro de 1971 decidiu que a ordem do superior hierárquico, expressa em circular, não dispensava o agente do Ministério Público respectivo de formular os motivos da sua discordância com o decidido, nos termos do disposto no artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o Acórdão de 13 de Fevereiro de 1973 julgou por forma diferente, entendendo que o ónus de alegar e de formular conclusões, quando verificada aquela situação, fica preenchido com uma simples alegação, ainda que nela se mostre concordância com a decisão recorrida.

Havendo, pois, conflito de jurisprudência, impõe-se ao tribunal pleno resolvê-lo e lavrar assento, nos termos do disposto no artigo 768.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Na alegação produzida defende o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça que a questão deve ser decidida no sentido de que não é necessária a especificação da norma jurídica violada na alegação de recurso interposto pelo Ministério Público por determinação